

## TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

|   |                                 |                                |
|---|---------------------------------|--------------------------------|
| DATA<br>14/11/2017                      | QUANT. DE PÁGINAS<br>07         | FAX Nº:<br>040/17-8ª/SL        |
| EMISSOR:<br>CODEVASF - 8ª SL            | TEL. EMISSOR<br>(098) 3198-1341 | FAX EMISSOR<br>(098) 3268-4149 |
| DESTINATÁRIO<br>LICITANTES/INTERESSADOS | TEL. DESTINATÁRIO               | FAX DESTINATÁRIO               |

**TOMADA DE PREÇO Nº 07/2017-8ªSR****RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o pedido de esclarecimento referente ao edital nº 07/2017, bem como suas respostas.

**Pedido de Esclarecimento 01:**

Sobre o edital da Tomada de Preço N.º 07/2017-8ªSR, PROCESSO N.º 59580.000458/2017-84.

**Pergunta:**

*Solicitamos esclarecimento quanto a Pergunta e resposta que constam no Pedido de Esclarecimento 01, que trata do seguinte assunto:*

A empresa BEZERRA DE CASTRO ENGENHARIA LTDA-ME, sediada a Rua Pedreiras nº 1401 Sala C, Dinir Silva, na cidade de Caxias-MA, sob o CNPJ 14.765.089/0001-91, vem através deste, fazer questionamento sobre o Edital Tomada de Preços TP 072017 - Construção de ponte em Bom Jardim:

O Item 12.4, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, solicita que a licitante comprove que tenha executado serviços/obras de Construção de Ponte ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

**ITEM SERVIÇO**

1.0

ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIAMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015 – 84,00 M.

2.0

CONCRETO ESTRUTURAL DOSADO EM CENTRAL AUTO-ADENSÁVEL, Fck 25 Mpa – 52,00 M3.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "(...)"§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [1] §2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório." Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte: "Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve: Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Trata-se de mais uma evidência da tendência de se reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais a respeito do tema de qualificação técnica em matéria de licitações.

Conforme o exposto acima, gostaríamos de saber se o item 3.3 ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIAMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015, que representa apenas 2,04% do valor do contrato, deveria ser considerado item de relevância para cobrança como qualificação técnica para participação do certame?

Além disso, gostaríamos de saber se o item 3.8 ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIAMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015, que na planilha licitada, com o quantitativo de 52,92m³ para qualificação técnica, poderia ser admitida a quantidade de 50% do exposto no item?

**Resposta:**

Dos esclarecimentos quanto ao Item 3.3 "ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015", que representa apenas 2,04% do valor de contrato, deveria ser considerado item de relevância para cobrança como qualificação técnica para participação do certame?

Sim, pois trata-se de itens relevantes do objeto licitado o serviço ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015 e CONCRETO ESTRUTURAL DOSADO EM CENTRAL AUTO-ADENSÁVEL, Fck 25 Mpa. Demonstrando a capacidade técnica em atestados destes serviços executados.

Na quantificação será admitida a quantidade de 50% dos serviços previstos, em atestados, comprovando os serviços específicos e relevantes do objeto licitado. Com o exposto, pode-se concluir que Edital de

Licitação, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução da obra de Construção de Ponte de Estrutura Mista na zona rural do Município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão”, é adequado ao objetivo a que se propõe.

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

*Gisélia Santos de Melo*  
**Gisélia Santos de Melo**

Secretaria Regional de Licitações  
CODEVASF – 8ª SR

## NOTA TÉCNICA N.º 12/2017

### 1 - OBJETIVO

Responder à Solicitação de Esclarecimentos ao Edital de Licitação, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução da obra de Construção de Ponte de Estrutura Mista na zona rural do Município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão”, no município de Bom Jardim/MA, apresentado pela licitante.

### 2 - ANÁLISE TÉCNICA

Dos esclarecimentos quanto ao Item 3.3 “ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015”, que representa apenas 2,04% do valor de contrato, deveria ser considerado item de relevância para cobrança como qualificação técnica para participação do certame?

Sim, pois trata-se de itens relevantes do objeto licitado o serviço ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015 e CONCRETO ESTRUTURAL DOSADO EM CENTRAL AUTO-ADENSÁVEL, Fck 25 Mpa. Demonstrando a capacidade técnica em atestados destes serviços executados.

Na quantificação será admitida a quantidade de 50% dos serviços previstos, em atestados, comprovando os serviços específicos e relevantes do objeto licitado.

### 3 - CONCLUSÃO

Com o exposto, pode-se concluir que Edital de Licitação, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução da obra de Construção de Ponte de Estrutura Mista na zona rural do Município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão”, é adequado ao objetivo a que se propõe.

São Luís-MA, 13 de novembro de 2017.



**Emanuel Florencio Passos Martins**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



A empresa **BEZERRA DE CASTRO ENGENHARIA LTDA-ME**, sediada a Rua Pedreiras nº 1401 Sala C, Dinir Silva, na cidade de Caxias-MA, sob o CNPJ 14.765.089/0001-91, vem através deste, fazer questionamento sobre o Edital Tomada de Preços TP 072017 - Construção de ponte em Bom Jardim:

O Item 12.4, que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, solicita que a licitante comprove que tenha executado serviços/obras de Construção de Ponte ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

| ITEM | SERVIÇO  |
|------|--|
| 1.0  | ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIAMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015 – 84,00 M. |
| 2.0  | CONCRETO ESTRUTURAL DOSADO EM CENTRAL AUTO-ADENSÁVEL, Fck 25 Mpa – 52,00 M3.   |

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "(...)"§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior

Bezerra de Castro Engenharia LTDA ME  
CNPJ: 14.765.089/0001-91 • I. E: 12.374.285-4  
Rua Pedreiras, 1401/C • Dinir Silva • Caxias-MA  
CEP: 65.605-375 • (99) 3521-3452 / (86) 99961-2519  
bezerradecastroeng@hotmail.com



ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[1]

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório." Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.



Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação." Trata-se de mais uma evidência da tendência de se reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais a respeito do tema de qualificação técnica em matéria de licitações.

Conforme o exposto acima, gostaríamos de saber se o item 3.3 ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIAMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015 , que representa apenas 2,04% do valor do contrato, deveria ser considerado item de relevância para cobrança como qualificação técnica para participação do certame?

Além disso, gostaríamos de saber se o item 3.8 ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIAMETRO 50 COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M PERFURATRIZ COM TOQUE DE 170 KN.M.AF-02/2015, que na planilha licitada, com o quantitativo de 52,92m<sup>3</sup> para qualificação técnica, poderia ser admitida a quantidade de 50% do exposto no item?

Sem mais para o momento agradecemos a atenção desta distinta Comissão de Licitação.

Aguardamos para elucidação dos itens acima.

Caxias (MA), 07 de novembro de 2017.

Thiago Jorge Bezerra de Castro  
CPF nº 013.344.963-74 / CREA MA 1908619155  
Sócio administrador

Bezerra de Castro Engenharia LTDA ME  
CNPJ: 14.765.089/0001-91 • I. E: 12.374.285-4  
Rua Pedreiras, 1401/C • Dinir Silva • Caxias-MA  
CEP: 65.605-375 • (99) 3521-3452 / (86) 99961-2519  
bezerradecastroeng@hotmail.com

Comissão  
de Licitação  
à Eng. Haroldo Cruz  
em 13/11/2017

Para providências relativas à respostas ao  
solicitante

*Cláudio Márcio Leite*  
**Marcone Márcio Leite**  
Chefe da Unid. Reg. de Gestão das  
Empreendimentos de Irrigação  
CODEVASF - 8ª SR - Doc. nº 000116